

Acórdão: 15.923/02/1^a
Impugnação: 40.010107495-51
Impugnante: Syngenta Seeds Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Gilioli/Outra
PTA/AI: 02.000202992-29
Inscrição Estadual: 342.254759.00-12
Origem: AF/ Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de sementes certificadas e/ou fiscalizadas, por inobservância das disposições contidas no item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão de ter emitido a nota fiscal nº 008216, de 08/04/2002, com redução indevida da base de cálculo, uma vez que não cumpriu a exigência prevista no item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, de deduzir do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 31 a 33.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Prova Pericial

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido na peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não foram indicados na defesa de forma precisa e objetiva os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se pela relevância que a Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de sementes certificadas e/ou fiscalizadas, por inobservância das disposições contidas no item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96.

Segundo o dispositivo mencionado, a redução de 60% da base de cálculo está condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação e à indicação expressa, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da respectiva dedução.

A cópia da nota fiscal objeto da autuação, anexada à fl. 05, demonstra que a Autuada não atendeu a esses requisitos.

A Impugnante alega, basicamente, que o imposto dispensado foi descontado do preço da mercadoria, e que apenas deixou de consignar explicitamente o desconto no campo “Informações Complementares”.

Analisando os autos, verifica-se que a Impugnante, em momento algum, comprovou ter deduzido do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado nas operações.

De mais a mais, há de se considerar que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, conforme artigo 111 do CTN.

Dessa forma, a operação em questão somente seria alcançada pelo referido benefício, se fossem atendidos todos os requisitos arrolados no item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96.

Assim sendo, corretas as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por não atendido ao inciso III do artigo 98 da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/TAO

CC/MG